

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10805.000288/00-93
Recurso nº : 126.621
Matéria : IRPJ - EX.: 1996
Recorrente : CHIEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.580

EXCESSO DE RETIRADAS - O excesso de retiradas, ou seja, o excedente do limite prescrito no art. 296 do R.I.R./94, não pode ser deduzido como despesa e, se a empresa assim procedeu, é de se reduzir o valor de tal excesso do prejuízo do exercício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHIEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ GONZAGA MEDEIROS NOBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 10805.000288/00-93
Acórdão nº : 105-13.580

Recurso nº : 126.621
Recorrente : CHIEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

RELATÓRIO

CHIEA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, inscrita no CNPJ sob nº 59.283.663/0001-03 foi autuada, em 14/02/2000, pois, tendo pago a seus dirigentes excesso de retiradas em relação ao limite colegial, adicionou a menor tal excesso na apuração do lucro real.

Em consequência, foi a autuada intimada a reduzir seu prejuízo fiscal em R\$ 180.864,79.

Notificada a 21/02/2000, inconformada, a contribuinte impugnou o auto em 22/03/00, alegando ter sido penalizada duas vezes por um mesmo fato citando jurisprudência sobre correção monetária, que deve recair sobre o imposto, mas não sobre a multa, solicitando o cancelamento do auto.

A DRJ em Campinas – SP, indeferiu a pretensão da empresa, porque esta apenas alegou não caber aplicação cumulativa de multas e que a multa não pode ser corrigida monetariamente.

No entanto, nos autos não consta lançamento de multa, ou de tributo.

Trata-se, apenas, de reduzir o prejuízo acumulado, face à exclusão de apuração de resultado do excesso de retiradas.

Inconformada, a interessada recorreu a este Conselho.

É o Relatório.



Processo nº : 10805.000288/00-93
Acórdão nº : 105-13.580

V O T O

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A empresa alega:

- 1) que o lançamento configura-se com valores exacerbados;
- 2) que a multa foi aplicada (SIC) em montante absurdo;
- 3) que a multa penal deve ser o suficiente para punir e dissuadir a inadimplência e que o patamar utilizado configura verdadeiro confisco, ferindo o princípio de capacidade contributiva;
- 4) que o desrespeito à capacidade econômica do contribuinte acaba se constituindo em confisco de seu patrimônio;
- 5) que o percentual de multa foi instituído quando a inflação era elevada o que não ocorre na atualidade, devendo o percentual ser reduzido, citando como exemplo a multa de 2% instituída pelo Código de Defesa do Consumidor, percentual que a contribuinte pretende seja utilizado no caso em tela;
- 6) que os valores cobrados já estão corrigidos pela UFIR e sobre tais valores, ainda foi calculada a taxa SELIC, que é uma forma de correção ilegal, visto ser superior ao limite de 12% ao ano fixado no art. 192;
- 7) que a Súmula nº 121 do Egrégio STF veda a capitalização de juros;
- 8) que a taxa Selic configura aumento de imposto sem previsão legal de sustentação;
- 9) que, face ao exposto, a taxa SELIC deve ser excluída do auto.

Novamente, explicito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

Processo nº : 10805.000288/00-93

Acórdão nº : 105-13.580

O auto que deu origem a este processo limitou-se a constatar que, no exercício de 1996, na declaração de imposto de renda da contribuinte, houve dedução como despesa de retirada dos sócios em valores superiores aos limites legais.

De acordo com a art. 960 do R.I.R./1994, bem como arts. 195, inciso I e 296, parágrafos 1º e 3º do mesmo Decreto 1041/94, a autuação foi para reduzir o prejuízo acumulado nesse mesmo valor, ou seja, R\$ 180.864,79.

NÃO houve cobrança de juros, NEM de taxa SELIC, NEM correção monetária NEM se aplicou qualquer penalidade, exceto reduzir o prejuízo acumulado para os exercícios após 1996 em R\$ 180.864,79.

Inexistindo conexão entre os argumentos de recursos e a realidade fática, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 21 de agosto de 2001.



DANIEL SAHAGOFF

